

PROJETO DE LEI Nº 197 , de 07 de novembro de 2022.

Institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL, destinado a garantir a captação, gestão e aplicação de recursos financeiros para as políticas municipais do esporte e lazer e, conseqüentemente, proporcionar a prática, o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento esportivo nas dimensões educacional, participação, rendimento e formação.

§1º - O FUMEL é um fundo especial de natureza contábil, constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público do Município de Itabirito.

§2º - A gestão do FUMEL caberá à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, órgão gestor e executor do fundo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer tem como atribuições, dentre outras:

- I. Fomentar atividades de promoção do esporte em suas diferentes manifestações (Esporte Educacional, Esporte de Participação, Esporte de Rendimento e Esporte de Formação), buscando atender bairros e distritos do município de Itabirito, por meio do incentivo às pessoas físicas ou jurídicas, para realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo;
- II. Apoiar projetos de construção, preservação e recuperação do patrimônio esportivo do município de Itabirito;
- III. Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte;
- IV. Captar e investir recursos destinados à modernização, viabilização e execução de ações pertinentes à política municipal de implementação do esporte;
- V. Possibilitar o intercâmbio esportivo com outros municípios, estados, países e instituições ligadas ao esporte, através do incentivo à participação em eventos regionais, nacionais e internacionais;
- VI. Incentivar a prática esportiva por crianças e adolescentes, através de ações e programas especiais voltados a esse objetivo.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer deverão ser destinados a:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, eventos e serviços desportivos, recreativos e de lazer desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, responsável pela gestão da política esportiva local, e por outras instituições, através de convênios, parcerias e contratos administrativos;
- II. Aperfeiçoamento dos programas, projetos e ações desportivas já desenvolvidos no Município, de forma a não só ampliar a quantidade do atendimento, como melhorar a qualidade dos mesmos;

- III. Investimento em qualificação de agentes esportivos municipais, proporcionando aos mesmos acesso a cursos de capacitação e aperfeiçoamento em temáticas ligadas ao esporte;
- IV. Benfeitorias em infraestrutura adequada à prática esportiva e atividade física dos cidadãos, como: aquisição de materiais, construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para a prestação de serviço desportivo;
- V. Criação de novos projetos esportivos e de atividade física cujos objetivos sejam, preferencialmente, de natureza comunitária ou experimental;
- VI. Diversificação da oferta de modalidades esportivas e atividades físicas, buscando implementar políticas que atendam as preferências e características da população municipal;
- VII. Oferta de atividades físicas e esportivas que alcancem todos os públicos, tais como pessoas com deficiência, idosos, crianças e jovens.

Parágrafo único – Os investimentos em políticas públicas voltadas ao esporte no município de Itabirito não ficarão restritos àqueles realizados através dos recursos do FUMEL, de modo que o Município tem o dever de manter políticas públicas permanentes de promoção do esporte, buscando outras fontes orçamentárias para garantir o desenvolvimento do esporte e da atividade física.

Art. 4º – São receitas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

- I. Recursos consignados no orçamento público municipal;
- II. Recursos provenientes do ICMS Esportivo - Lei Estadual nº18.030, de 12 de janeiro de 2009;
- III. Recursos provenientes da aplicação de multas, porventura existentes, relacionadas às atividades esportivas;
- IV. Receitas provenientes de aluguel de espaços públicos ligados ao esporte como estádios, quadras e complexos esportivos em geral, respeitada a legislação vigente e os princípios aplicáveis à Administração Pública;
- V. Participação nas bilheterias em eventos realizados nas dependências dos imóveis administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VI. Vendas de espaços publicitários em eventos oficiais e em imóveis públicos destinados à prática esportiva e atividade física, respeitada a legislação vigente e os princípios aplicáveis à Administração Pública;
- VII. Recursos provenientes de licitações de permissão de uso para exploração de bares e lanchonetes localizados nos bens públicos administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VIII. O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- IX. Convênios, contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;



- X. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, firmados para a execução de políticas de esporte;
- XI. Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- XII. Transferências intergovernamentais;
- XIII. Receitas provenientes da cobrança de alvarás de serviços e eventos de cunho esportivo;
- XIV. Outras fontes de recurso, na forma da lei.

§1º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§2º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, enquanto órgão gestor do fundo, deverá propor, com a aprovação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, o desenvolvimento de um Plano de Ação e Aplicação dos recursos do FUMEL, de modo a facilitar a gestão dos recursos destinados à área do esporte e lazer, permitindo-se a visualização clara e objetiva das origens dos recursos financeiros (receitas) e das aplicações refletidas nos programas, projetos ou ações esportivas e/ou de lazer (despesas).

Parágrafo único - O Plano de Ação e Aplicação dos recursos do FUMEL deverá se orientar, dentre outras, pelas seguintes diretrizes:

- I. Atendimento ao interesse público;
- II. Observância do diagnóstico da realidade do esporte e lazer no município;
- III. Respeito à legislação vigente;
- IV. Análise da capacidade de execução dos projetos e ações previstos;
- V. Estudo da compatibilidade dos custos com os objetivos e metas dos projetos e ações planejados.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer competirá a fiscalização e tomada de contas da utilização dos recursos do FUMEL.

§1º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, enquanto órgão gestor e executor do FUMEL, deverá prestar contas anualmente da utilização dos recursos do fundo, observando-se o Plano de Ação e Aplicação, e na forma do regulamento e legislação vigentes.

§2º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, em razão de sua atribuição fiscalizatória, deverá:

- I. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas, projetos e ações esportivas realizadas;
- II. Exercer, a partir da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu eventual encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- III. Recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades concernentes aos recursos do FUMEL;

- IV. Sugerir medidas de transparência e visibilidade da gestão dos recursos investidos nas políticas públicas esportivas.

Art. 7º – Os recursos do FUMEL poderão ser pleiteados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante a participação em editais específicos, desde que atendam aos critérios editalícios e comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com a ação, projeto ou programa proposto – sempre voltado(s) à promoção do esporte e lazer no Município de Itabirito.

§1º - A destinação de recursos do FUMEL, na forma do “caput” do art. 7º, deverá sempre se fundamentar em critérios objetivos e impessoais de escolha, respeitando-se a legislação de vigência e os princípios administrativos aplicáveis.

§2º - Os beneficiários de recursos do FUMEL, na forma do “caput” do art. 7º, ficam obrigados a:

- I. Se submeterem a procedimentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica prévios ao recebimento dos recursos;
- II. Comprovarem a execução das etapas do projeto aprovado, a partir da execução de plano de trabalho, no qual devem ser estabelecidas metas e indicadores claros e objetivos;
- III. Prestar contas dos valores recebidos e aplicados;
- IV. Devolver ao FUMEL os recursos que, eventualmente, não tenham sido utilizados.

Art. 8º – A utilização de recursos do FUMEL pelo órgão executor deverá observar, sempre que for o caso, a legislação de licitações e contratos administrativos, bem como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014).

Art. 9º – A atuação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, enquanto órgão gestor e executor dos recursos do FUMEL, deverá ser pautada pelos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé.

Art. 10 - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 07 de novembro de 2022.



Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *“institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL e dá outras providências”*.

Inicialmente, destaca-se que este Projeto pretende a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer do Município de Itabirito-FUMEL, de modo que possa constituir uma unidade contábil importante para a consecução das políticas públicas voltadas ao lazer e prática esportiva.

Nesse sentido, tem-se que os Fundos Especiais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, constituem um instrumento legal de organização de receitas destinadas ao atendimento de finalidades específicas, o que torna os seus recursos vinculados a determinados objetivos ou serviços. No caso específico do FUMEL, o que se pretende é a vinculação de recursos específicos a projetos, programas e ações voltados ao incentivo à prática de esportes e atividades de lazer – sempre mediante a observância de diretrizes orientadas pelo interesse público e dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros aplicáveis.

Com efeito, o FUMEL pretende, fundamentalmente, o fomento do esporte no município de Itabirito, garantindo a captação, gestão e aplicação de recursos financeiros para as políticas municipais do esporte e lazer e, conseqüentemente, proporcionando a prática, o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento esportivo nas dimensões educacional, participação, rendimento e formação. E, para que o FUMEL possa atingir seus objetivos, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer se coloca como órgão gestor e executor dos recursos do fundo, sempre sob a supervisão e controle do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – o que confere suficiente legitimidade democrática à sua atuação.

Portanto, este projeto de lei pretende que a utilização dos recursos do Fundo observe critérios objetivos e impessoais de alocação, orientando-se por um diagnóstico da realidade municipal em termos de esporte e lazer. O que se busca, portanto, é a captação e aplicação de recursos em políticas públicas setoriais que, de fato, atendam aos interesses da população de Itabirito, e isso será feito a partir de um processo em que a própria sociedade civil é chamada a construir esse planejamento, pela participação direta (através de audiências públicas e congêneres), mas, principalmente, através da atuação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que passa a ter papel importante tanto na aprovação do Plano de Ações, quanto na homologação das contas do FUMEL.



Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL

Itabirito, 07 de novembro de 2022.

Ofício nº 378/2022-GP  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *“institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL e dá outras providências”*.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor  
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.

**RECEBIDO**

DATA 07/11/2022 HORA 14:23

Bald  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO